SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239001 - PR (2025/0402096-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO	:	MARIA MARTA DA SILVA
ADVOGADA	:	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ÓBICES DA DECISÃO MONOCRÁTICA (SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ) E INAPLICABILIDADE DOS TEMAS N. 1.039 E 1.301 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ, e por afastar o sobrestamento pelos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que se pleiteou indenização securitária por danos físicos no imóvel decorrentes de vícios construtivos, com afastamento de cláusula de exclusão, correção monetária e juros.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento dos valores apurados pela perícia, com correção monetária e juros de mora, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a multa decendial por falta de previsão contratual, manteve o dever de indenizar pelos vícios construtivos e reconheceu a abusividade da cláusula de exclusão; os embargos de declaração foram rejeitados por inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição do art. 206, § 1º, II, do Código Civil; (ii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.039 do STJ; (iii) saber se é aplicável a Súmula n. 83 do STJ diante da cobertura de vícios construtivos e da alegada violação dos arts. 757 e 784 do Código Civil e do art. 36 do Decreto-Lei n. 73/1966; (iv) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC e se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (v) saber se é devida a aplicação da taxa SELIC com base no

Documento eletrônico VDA59411229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5132fc05-a794-4d34-ba75-6e7b75f820ed

art. 406 do Código Civil; e (vi) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.301 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prescrição não pode ser conhecida em recurso especial, pois o acórdão estadual fixou, com base em provas, danos graduais e progressivos sem termo inicial preciso, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; o Tema n. 1.039 do STJ não incide por se tratar de apólice privada desvinculada do SFH.

7. A cobertura de vícios construtivos foi mantida, porque o acórdão recorrido está conforme a orientação dominante desta Corte, sendo abusiva a cláusula de exclusão; incide a Súmula n. 83 do STJ e não há violação dos arts. 757 e 784 do Código Civil nem do art. 36 do Decreto-Lei n. 73/1966.

8. As teses sobre tutela específica, BDI e juros/SELIC não foram apreciadas pelo tribunal *a quo* por inovação recursal, razão pela qual incide a Súmula n. 211 do STJ; o art. 1.025 do CPC não supre omissão quando a matéria é nova.

9. O sobrestamento pelo Tema n. 1.301 do STJ é incabível, pois o repetitivo se limita ao SFH/FCVS e o caso envolve apólice privada, insuscetível de enquadramento na tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da conclusão sobre a natureza progressiva dos danos e do termo inicial da prescrição demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; o Tema n. 1.039 do STJ não alcança apólices privadas. 2. A cláusula que exclui cobertura de vícios construtivos em seguro habitacional é abusiva, estando o acórdão recorrido conforme a orientação dominante, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 3. Teses não apreciadas por inovação recursal não podem ser conhecidas em recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. 4. O Tema n. 1.301 do STJ, circunscrito ao SFH/FCVS, não justifica sobrestamento em apólice privada."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 1º, II, 757, 784, 406; CPC, arts. 499, *caput*, 499, parágrafo único, 141, 492, 1.022, 1.025; Decreto-Lei n. 73/1966, art. 36.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.804.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.956.686/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.890.903/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, Súmulas n. 7, 83, 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59411229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5132fc05-a794-4d34-ba75-6e7b75f820ed

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5132fc05-a794-4d34-ba75-6e7b75f820ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239001 - PR (2025/0402096-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO	:	MARIA MARTA DA SILVA
ADVOGADA	:	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ÓBICES DA DECISÃO MONOCRÁTICA (SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ) E INAPLICABILIDADE DOS TEMAS N. 1.039 E 1.301 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ, e por afastar o sobrestamento pelos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que se pleiteou indenização securitária por danos físicos no imóvel decorrentes de vícios construtivos, com afastamento de cláusula de exclusão, correção monetária e juros.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento dos valores apurados pela perícia, com correção monetária e juros de mora, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a multa decendial por falta de previsão contratual, manteve o dever de indenizar pelos vícios construtivos e reconheceu a abusividade da cláusula de exclusão; os embargos de declaração foram rejeitados por inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição do art. 206, § 1º, II, do Código Civil; (ii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.039 do STJ; (iii) saber se é aplicável a Súmula n. 83 do STJ diante da cobertura de vícios construtivos e da alegada violação dos arts. 757 e 784 do Código Civil e do art. 36 do Decreto-Lei n. 73/1966; (iv) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC e se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (v) saber se é devida a aplicação da taxa SELIC com base no art. 406 do Código Civil; e (vi) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.301 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prescrição não pode ser conhecida em recurso especial, pois o acórdão

Documento eletrônico VDA57925003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:37
Código de Controle do Documento: 17e504cb-a222-4f91-8836-b905be4195b3

estadual fixou, com base em provas, danos graduais e progressivos sem termo inicial preciso, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; o Tema n. 1.039 do STJ não incide por se tratar de apólice privada desvinculada do SFH.
7. A cobertura de vícios construtivos foi mantida, porque o acórdão recorrido está conforme a orientação dominante desta Corte, sendo abusiva a cláusula de exclusão; incide a Súmula n. 83 do STJ e não há violação dos arts. 757 e 784 do Código Civil nem do art. 36 do Decreto-Lei n. 73/1966.
8. As teses sobre tutela específica, BDI e juros/SELIC não foram apreciadas pelo tribunal *a quo* por inovação recursal, razão pela qual incide a Súmula n. 211 do STJ; o art. 1.025 do CPC não supre omissão quando a matéria é nova.
9. O sobrestamento pelo Tema n. 1.301 do STJ é incabível, pois o repetitivo se limita ao SFH/FCVS e o caso envolve apólice privada, insuscetível de enquadramento na tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da conclusão sobre a natureza progressiva dos danos e do termo inicial da prescrição demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; o Tema n. 1.039 do STJ não alcança apólices privadas. 2. A cláusula que exclui cobertura de vícios construtivos em seguro habitacional é abusiva, estando o acórdão recorrido conforme a orientação dominante, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 3. Teses não apreciadas por inovação recursal não podem ser conhecidas em recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. 4. O Tema n. 1.301 do STJ, circunscrito ao SFH/FCVS, não justifica sobrestamento em apólice privada."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 1º, II, 757, 784, 406; CPC, arts. 499, *caput*, 499, parágrafo único, 141, 492, 1.022, 1.025; Decreto-Lei n. 73/1966, art. 36.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.804.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.956.686/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.890.903/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, Súmulas n. 7, 83, 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão de fls. 1.465-1.472, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição e ao afastamento do sobrestamento pelo Tema n. 1.039 do STJ; da Súmula n. 83 do STJ quanto à cobertura securitária de vícios construtivos; da Súmula n. 211 do STJ quanto às teses de tutela específica, BDI e aplicação da SELIC; e do não cabimento

Documento eletrônico VDA57925003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:37
Código de Controle do Documento: 17e504cb-a222-4f91-8836-b905be4195b3

do sobrestamento pelo Tema n. 1.301 do STJ em razão da classificação da apólice como privada, desvinculada do SFH e do FCVS.

Alega que a Súmula n. 7 do STJ não incide sobre a prescrição, pois a questão é jurídica, relativa ao termo inicial do art. 206, § 1º, II, da Lei n. 10.406/2002, devendo ser fixado marco juridicamente delimitável e afastada a renovação indefinida da pretensão (fls. 1.484-1.485).

Sustenta a necessidade de sobrestamento pelo Tema n. 1.039 do STJ, por identidade jurídica quanto ao termo inicial da prescrição em ações securitárias habitacionais com vícios construtivos, ainda que a apólice tenha sido classificada como privada (fls. 1.485-1.487).

Afirma que é indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porque a matéria não está pacificada diante da afetação do Tema n. 1.301 do STJ e porque há *distinguishing* quanto à apólice privada; aponta violação dos arts. 757, *caput*, e 784, parágrafo único, da Lei n. 10.406/2002, e do art. 36 do Decreto-Lei n. 73/1966 (fls. 1.487-1.489).

Aduz violação do art. 1.022 da Lei n. 13.105/2015 e requer o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 da mesma lei, quanto às teses de tutela específica (art. 499, *caput* e parágrafo único), BDI, juros e normas da SUSEP (fls. 1.489-1.490).

Pontua a necessidade de aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406 da Lei n. 10.406/2002, sem cumulação de índices (fl. 1.491).

Defende o sobrestamento pelo Tema n. 1.301 do STJ, por coerência com a própria utilização de precedentes de seguro habitacional obrigatório na decisão agravada (fls. 1.491-1.492).

Requer o provimento do agravo interno, com o conhecimento e provimento do recurso especial; subsidiariamente, o sobrestamento pelos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ (fls. 1.492-1.493).

Documento eletrônico VDA57925003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:37
Código de Controle do Documento: 17e504cb-a222-4f91-8836-b905be4195b3

Contrarrazões às fls. 1.497-1.504.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação ordinária de indenização securitária por danos físicos no imóvel decorrentes de vícios construtivos, com afastamento de cláusula de exclusão, multa decendial, correção e juros.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento dos valores apurados pela perícia, com correção monetária pelo NPC desde a data do laudo e juros de mora de 1% ao mês desde a negativa de cobertura, além de custas, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte *a quo* reformou parcialmente a sentença para afastar a multa decendial por falta de previsão contratual, manteve o dever de indenizar pelos vícios construtivos e reconheceu a abusividade da cláusula de exclusão; conheceu em parte dos agravos retidos e negou-lhes provimento, prejudicou o recurso adesivo e manteve os ônus sucumbenciais.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou, entre outros pontos, prescrição anual a partir da descoberta do vício (art. 206, § 1º, II, da Lei n. 10.406/2002); indevida inclusão de vício intrínseco na cobertura (arts. 757, *caput*, 784, parágrafo único, e 785, § 1º, da Lei n. 10.406/2002); limitação de multa (art. 412 da Lei n. 10.406/2002); aplicação da taxa SELIC aos juros (art. 406 da Lei n. 10.406/2002 e art. 161, § 1º, da Lei n. 5.172/1966); omissões (arts. 342, I, 493, 525, II, 933 e 1.022 da Lei n. 13.105/2015); prevalência da tutela específica (art. 499, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 13.105/2015 c/c art. 757 da Lei n. 10.406/2002);

Documento eletrônico VDA57925003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:37
Código de Controle do Documento: 17e504cb-a222-4f91-8836-b905be4195b3

e observância das normas da SUSEP (arts. 21, § 2º, e 36 do Decreto-Lei n. 73/1966), além de pleitos de sobrestamento pelos Temas n. 1.039 e 1.301 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição; requer o sobrestamento pelo Tema n. 1.039 do STJ; impugna a aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre vícios construtivos e alega violação dos arts. 757 e 784 da Lei n. 10.406/2002 e do art. 36 do Decreto-Lei n. 73/1966; aponta violação do art. 1.022 da Lei n. 13.105/2015 e prequestionamento ficto do art. 1.025; pleiteia aplicação da SELIC (art. 406 da Lei n. 10.406/2002); e defende o sobrestamento pelo Tema n. 1.301 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, no ponto da prescrição, o Tribunal estadual assentou, com base nas provas, que os danos são graduais e progressivos e que é inviável demarcar o momento de surgimento. A revisão desse quadro demandaria reexame do laudo pericial e do acervo probatório, o que é vedado nesta instância.

Além disso, não há falar em sobrestamento pelo Tema n. 1.039 do STJ, porquanto o contrato foi qualificado nas instâncias ordinárias como apólice privada, alheia ao SFH, circunstância que afasta o alcance do repetitivo.

Assim, não obstante as alegações sobre a natureza jurídica da discussão do termo inicial, não há como afastar o óbice aplicado, mantendo-se a conclusão de que a pretensão recursal exigiria revolvimento fático-probatório e que o Tema n. 1.039 do STJ não incide em apólice privada.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à cobertura de vícios construtivos.

A decisão agravada afirmou que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento dominante desta Corte, segundo o qual, à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção são acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva a cláusula de exclusão.

Documento eletrônico VDA57925003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:37
Código de Controle do Documento: 17e504cb-a222-4f91-8836-b905be4195b3

Esse entendimento vem sendo aplicado inclusive em apólices privadas, razão pela qual incide o óbice de conformidade jurisprudencial. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.804.965/SP; AgInt no REsp n. 1.956.686/SP; AgInt no REsp n. 1.890.903/SP.

Nesse contexto, permanece hígida a conclusão de que não há violação dos arts. 757 e 784 da Lei n. 10.406/2002, nem do art. 36 do Decreto-Lei n. 73/1966, pois a cláusula que exclui vícios construtivos impõe desvantagem excessiva e desnatura o objeto do seguro habitacional.

Quanto às teses relativas à tutela específica, BDI e aplicação da SELIC, a decisão agravada registrou que tais matérias foram introduzidas apenas em embargos de declaração, não tendo sido debatidas na apelação, motivo pelo qual incide a ausência de prequestionamento. O prequestionamento ficto pressupõe oposição de embargos para suprir omissão sobre questão já deduzida, hipótese diversa da verificada nos autos.

Desse modo, deve ser mantido o óbice ao conhecimento dessas matérias, por não terem sido efetivamente apreciadas pela Corte estadual, o que inviabiliza sua análise na via especial.

Por fim, quanto ao sobrestamento pelo Tema n. 1.301 do STJ, a decisão monocrática destacou que o repetitivo se restringe aos contratos do SFH vinculados ao FCVS. Como o caso foi qualificado como apólice privada, não há pertinência temática para suspensão.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57925003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:37
Código de Controle do Documento: 17e504cb-a222-4f91-8836-b905be4195b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.239.001 / PR

Número Registro: 2025/0402096-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009994220258160167 00016374620238160167 00019861520248160167 00020225720248160167
00021062420258160167 16374620238160167 19861520248160167 20225720248160167
21062420258160167 50015375620134047011 9994220258160167
99942202581601670002106242025816016 7

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
RECORRIDO	: MARIA MARTA DA SILVA
ADVOGADA	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVANTE	: MARIA MARTA DA SILVA
ADVOGADA	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

Documento eletrônico VDA59394367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:31
Código de Controle do Documento: d4bf3d85-6382-4a7b-8cdd-dfabf9da9491

AGRAVADO : MARIA MARTA DA SILVA
ADVOGADA : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:31
Código de Controle do Documento: d4bf3d85-6382-4a7b-8cdd-dfabf9da9491